

BRASIL (IN)FORMAL

O CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL” E A NÃO SUPERAÇÃO DE UMA HERANÇA COLONIAL VIOLADORA DE DIREITOS HUMANOS

Eduarda Peixoto da Cunha França¹

Tomás Araújo Pedrosa²

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega³

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais (LAPEDI), cadastrado no CNPQ, e do Núcleo de Pesquisa em Interpretação e Decisão Judicial (NUPID).

Instituição: Universidade Federal de Pernambuco

E-mail: eduardacunhaf@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3505409056838918>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7163-923X>

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, campus Recife. Membro coordenador do grupo de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH), sendo um dos responsáveis pelo eixo dos Direitos Humanos e Sistema Carcerário. Pesquisador bolsista do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica (PIBIC), vinculado ao CNPQ (2022/2023). Membro do grupo de pesquisas Fórum Tributação e Justiça. Pesquisador voluntário do Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais (LAPEDI), cadastrado no CNPQ.

Instituição: Universidade Federal de Pernambuco

E-mail: pedrosa02tomas@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2970221128244679>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5640-4579>

³ Professora Permanente da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), vinculada à linha de pesquisa “Justiça e Direitos Humanos na América Latina”. Coordenadora da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da UFPE. Coordenadora do Projeto Litigantes do Futuro, vinculado ao Programa de Extensão “Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos - aSIDH”. Pós-doutorado no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law – Hamburg. Doutora em Direito pela UFPE, com período sanduíche na Bucerius Law School – Hamburg – Alemanha. Mestre em Ciência Política e Mestre em Direito pela UFPE.

Instituição: Universidade Federal de Pernambuco

Resumo: O artigo busca investigar, a partir da análise da condenação do Estado Brasileiro, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, quais os principais incentivos institucionais à não superação do trabalho análogo à escravidão nas grandes propriedades rurais brasileiras. Não obstante a vedação da conduta pela Constituição Federal de 1988, e sua consequente tipificação pelo Código Penal, percebe-se que a sociedade brasileira ainda experimenta uma realidade distinta daquela que o ordenamento jurídico pátrio busca implementar. Há, nesse sentido, uma série de regras/instituições informais que impedem a transição entre o “dever-ser” constitucional e o “ser” real, as quais podem ser melhor identificadas a partir da análise do caso escolhido. Parte-se, nesse sentido, do referencial teórico do Neoinstitucionalismo, que compreende instituições como “regras do jogo” na perspectiva inaugurada por North (2005) e depois desdobrada por Brinks (2006) e Helmke e Levitsky (2006) para América Latina. O trabalho delinea quais são essas instituições informais e como elas contribuem para a perpetuação de uma herança colonial violadora de direitos humanos e fundamentais. Para tanto, realiza-se uma pesquisa de cunho bibliográfico-documental, assim como um estudo de caso a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), com abordagem qualitativa. No que concerne ao método de análise dos dados, que são secundários, realiza-se uma pesquisa de conteúdo com abordagem interpretativista. A escolha do caso se justifica no fato desta ser a primeira condenação do Estado brasileiro pela prática de trabalho análogo à escravidão, representando um marco no que concerne à necessidade de superação da herança colonial escravista. Conclui-se que a desigualdade multifacetada presente no Estado, o não preenchimento do quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho, a falta de políticas públicas eficientes e a impunidade daqueles que buscam maximizar o lucro valendo-se do trabalho análogo à escravidão nas grandes propriedades rurais,

E-mail: flavianne.nobrega@ufpe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0633839491097907>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2349-0167>

figuram enquanto óbices à efetivação das regras formais existentes e reforçam, ademais, a regra informal do trabalho análogo à escravidão nos grandes latifúndios.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neoinstitucionalismo. Políticas públicas. Trabalho análogo à escravidão.

(IN)FORMAL BRAZIL

THE CASE “WORKERS OF THE BRAZIL VERDE FARMS VS BRAZIL” AND THE NO OVERCOMING OF A COLONIAL HERITAGE THAT VIOLATES HUMAN RIGHTS

Abstract: The article seeks to investigate, based on the analysis of the conviction of the Brazilian State, in the case of *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brazil*, what are the main institutional incentives for not overcoming work analogous to slavery on large Brazilian rural properties. Despite the prohibition of this conduct by the Federal Constitution of 1988, as well as by the Penal Code, it is clear that Brazilian society still experiences a different reality from that which the national legal system seeks to implement. There are, in this sense, a series of informal institutions that impede the transition between the constitutional promises and the real “being”, which can be better identified from the analysis of the chosen case. For this proposal, the theoretical framework of Neoinstitutionalism was chosen, which comprises institutions as “rules of the game” in the perspective inaugurated by North (2005) and later granted by Brinks (2006) and Helmke and Levitsky (2006) for Latin America. To this end, a bibliographical-documentary research is carried out, as well as a case study based on the judgment of the Inter-American Court of Human Rights in the case *Workers of Fazenda Brasil Verde vs. Brazil* (2016), with a qualitative approach. With regard to the data analysis method, which are secondary, a content research with an interpretive approach is carried out. The choice of case is justified by the fact that this is the first condemnation of the Brazilian State for the practice of work analogous to slavery, representing a milestone in terms of the need to overcome the colonial legacy of slavery. It is concluded that the multifaceted inequality present in the State, the

non-completion of the Labor Tax Auditors, the lack of efficient public policies and the impunity of those who seek to maximize profit by taking advantage of work analogous to slavery on large rural properties, appear as obstacles to the implementation of the existing formal rules and, moreover, reinforce the informal rule of work analogous to slavery in large landholdings.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Neoinstitutionalism; Public policy; Work analogous to slavery;

Introdução

O presente estudo busca desvelar, no cenário brasileiro, as regras informais⁴ que parecem obstar a eficácia das regras formais advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal, as quais proíbem o trabalho análogo à escravidão no Brasil. Para isso, adota-se o referencial teórico do Neoinstitucionalismo, inaugurado pelo prêmio Nobel entregue a Douglass North (2005) e aplicado para América Latina pelos cientistas políticos Brinks (2006) e Helmke e Levitsky (2006). Esses autores resgatam os fundamentos teóricos para investigação das instituições informais, como regras do jogo informal, que podem atuar de forma divergente ou convergente com as instituições formais (regras formais).

Com vistas a efetivar o desiderato pretendido, realiza-se uma pesquisa de cunho bibliográfico-documental e um estudo de caso a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016),

⁴ Sobre o conceito de instituições informais, ver o artigo “As instituições informais importam: por um olhar decolonial nas pesquisas Neoinstitucionais no campo jurídico” (NÓBREGA; PEIXOTO; LAMENHA, 2023).

com abordagem qualitativa. No que concerne ao método de análise dos dados, que são secundários, realiza-se uma análise de conteúdo com abordagem interpretativista. A escolha do caso em questão se justifica no fato de que este corresponde à primeira condenação do Estado brasileiro pela prática de trabalho análogo à escravidão, representando um marco no que concerne à necessidade de superação da herança colonial escravagista.

A relevância da pesquisa se dá em virtude da problemática em evidência persistir em magnitude incompatível com a democracia, de maneira que a herança colonial violadora de direitos humanos e fundamentais nunca foi superada. Logo, ainda que o Estado Brasileiro tenha sido condenado, em 2016, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, pela Corte IDH, por omissão diante da situação de trabalho análogo à escravidão, não houve uma disposição política voltada a mitigar a problemática, afinal, o Brasil foi novamente condenado, também pela Corte Interamericana, em 2020, no Caso Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs Brasil. A segunda condenação igualmente não surtiu os efeitos estruturais necessários ao combate efetivo do problema, que novamente assumiu os holofotes da mídia nacional com o recente caso dos trabalhadores das vinícolas do Rio Grande do Sul - no qual os trabalhadores, que em sua maioria eram do Nordeste, enfrentavam jornadas exaustivas de trabalho, eram obrigados a comer comida estragada, sofriam tortura com choques elétricos e balas de borracha e contraíam dívidas exorbitantes com os patrões, as quais jamais conseguiriam ser pagas (DELFIM, 2023, on-line).

Prova disso é que, entre os meses de janeiro e março de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) resgatou 918 trabalha-

dores em condições análogas à escravidão. O número representa uma alta de 124% em relação ao volume dos primeiros três meses de 2022 (SALATI, 2023, on-line), demonstrando a atualidade e a relevância da discussão que está sendo proposta no presente artigo.

Dessa sorte, compreender o real arranjo institucional brasileiro sobre os incentivos que privilegiam a perpetuidade da prática em questão permite traçar um acurado diagnóstico das medidas que precisam ser adotadas para que o problema seja superado de fato.

Quanto à estrutura, o trabalho foi dividido em quatro partes. Inicialmente, analisa-se o referencial teórico do Neoinstitucionalismo. O objetivo do tópico é relacionar o Novo Institucionalismo com a temática do trabalho análogo à escravidão, explicando ao leitor as premissas do referencial teórico que será utilizado ao longo do artigo.

Posteriormente, será abordada a questão da desigualdade no Brasil como um fenômeno multifatorial, com o intuito de demonstrar as poucas oportunidades que são ofertadas a trabalhadores pertencentes às camadas marginalizadas da população. Demonstra-se, portanto, como o ciclo da pobreza atinge o indivíduo por diferentes perspectivas e como a falta de oportunidades afeta sua liberdade de escolha.

No terceiro tópico, é abordada a questão do baixo preenchimento do quadro de pessoal dos Auditores-Fiscais do Trabalho e como este fato corrobora a prática do trabalho análogo à escravidão no Brasil, na medida em que compromete os mecanismos de fiscalização da problemática.

Por fim, aborda-se o caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, no qual o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude da prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde,

localizada no Estado do Pará. Ademais, ainda no último tópico, será abordado o conceito de problemas estruturais, investigando se a prática em questão caracteriza-se ou não enquanto um litígio estrutural. Essa percepção é importante para compreender se o trabalho análogo à escravidão é pontual e específico, ou frequente e ramificado.

1 O abismo entre o “ser” e o “dever-ser” nas relações trabalhistas

Por Neoinstitucionalismo, entende-se o referencial metodológico que investiga as instituições, aqui compreendidas como “regras do jogo”, formais e informais, responsáveis por manobrar o real funcionamento do comportamento de indivíduos e grupos, bem como os incentivos institucionais que reforçam tais instituições/regras (NÓBREGA, 2023).

As instituições formais podem ser definidas como uma série de dispositivos oficiais que estruturam o comportamento humano e as expectativas em torno de um determinado estatuto: a) especificando quem são os atores e seus papéis; b) requerendo, permitindo ou proibindo determinados comportamentos; c) definindo as consequências do cumprimento ou do não cumprimento com as regras restantes. De forma resumida, Helmke e Levitsky (2006, p.5) definem instituições formais como regras e procedimentos que são criados, difundidos e reforçados por meio de um veículo entendido socialmente como oficial.

Instituições informais, em contrapartida, são regras existentes em uma determinada sociedade que não são emitidas pelos canais oficiais, isto é, regras que não são impostas pelo Estado ou pelas

autoridades de uma determinada sociedade. É preciso compreender, entretanto, que, apesar de não serem emitidas por canais oficiais, essas regras informais são, muitas vezes, reforçadas por esses veículos oficiais, a exemplo de regras informais que são reforçadas pelo próprio Estado (BRINKS, 2006, p.203).

Por vezes, as instituições informais são tão importantes quanto as instituições formais para determinar as regras do jogo em uma determinada sociedade, pois são aquelas as responsáveis por moldar a forma como as organizações democráticas funcionam (HELMKE; LEVITSKY, 2006, p.1-3).

Nesse sentido, para Daniel Brinks (2006, p.206), o ponto de partida para averiguar a (in)existência de arranjos institucionais informais na formação das “regras do jogo” é observar uma determinada regularidade informal de uma certa experiência, que não é explicada via dispositivos constitucionais (regras do jogo formais). Uma vez constatada essa lacuna entre a regra formal e a realidade prática, é preciso visualizar como a instituição informal, dada por hipótese, é reforçada por incentivos institucionais por parte dos atores envolvidos (SILVA; NÓBREGA; RODRIGUES; GALINDO, 2020, p.71).

Desse modo, a forma como as regras formais interagem com as regras informais possibilita conhecer o real desenho institucional (SILVA; NÓBREGA; RODRIGUES; GALINDO, 2020, p.71). O estudo de instituições formais e informais é particularmente importante quando um determinado diagnóstico é necessário para que atitudes possam ser tomadas no sentido de erradicar estados de coisas que fomentam calamidades ou superar situações que, somente por existirem, acabam afetando negativamente determinados grupos sociais.

Importa mencionar que o grau de força institucional não está atrelado à natureza da instituição, mas sim à correspondência com a finalidade ao qual se destina. Em razão disso, podem existir regras formais fortes ou fracas, e regras informais fortes ou fracas. O que importa, portanto, é a forma de interação entre essas instituições e seus efeitos na realidade fática. Esse estudo, então, possibilita uma melhor compreensão dos atos jurídicos e políticos adotados pelos agentes que participam da dinâmica institucional e, por conseguinte, permite a criação de medidas eficazes para manutenção ou para a alteração de um estado de coisas positivo ou negativo.

A relação entre instituições formais e informais pode acontecer das seguintes formas: a) quando as instituições formais diferem, no que concerne ao objetivo, das instituições informais, existe uma relação de divergência; b) quando há compatibilidade, existe uma relação de convergência. A relação de divergência, ademais, pode se dar por acomodação ou por competição. Quando as instituições informais contornam o escopo das instituições formais, sem, entretanto, violar as regras de forma propriamente dita, conferindo-lhe aparência de legalidade, tem-se a acomodação. A competição, em contrapartida, ocorre quando uma instituição informal forte compete com uma instituição formal, enfraquecendo-a (HELMKE; LEVITSKY, 2006, p.5).

Percebe-se, então, que um diagnóstico preciso da realidade pode ser necessário para que medidas sejam adotadas no sentido de reestruturar políticas públicas ou até mesmo implementá-las, garantindo, dessa forma, que direitos fundamentais sejam assegurados de modo mais efetivo a toda população, com destaque para os mais necessitados.

A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, busca regular as relações trabalhistas. Em seu artigo 1, incisos III

e IV, traz os fundamentos da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que devem sempre ser observados de maneira conjunta. Além disso, institui como essência para a ordem econômica o pilar da valorização do trabalho humano (art. 170, CF/88); veda as práticas de tortura e de tratamento desumano e/ou degradante (art. 5º, III, CF/88) e caracteriza o direito ao trabalho como direito fundamental, bem como outros direitos aplicáveis aos trabalhadores (art. 6º a 11, CF/88). Para além dos dispositivos constitucionais, a legislação penal também se preocupou em vedar o trabalho análogo à escravidão, de modo a coibir sua prática no art. 149 do Código Penal Brasileiro, que dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

À luz do referencial metodológico Neoinstitucional, essas são as regras formais responsáveis por reger as relações trabalhistas, que devem sempre observar a humanidade e a dignidade do empregado.

Entretanto, diversas razões levam ao enfraquecimento dessas instituições formais, de maneira que, em propriedades rurais latifundiárias, a realidade fática é a vigência de relações de trabalho análogo à escravidão, que se afigura como regra informal dominante.

Tem-se, assim, uma regra formal fraca instituída pela Constituição e pelo Código Penal Brasileiro (a proibição ao trabalho escravizado)⁵ em contraste com uma regra informal forte (permanência do trabalho análogo à escravidão nas propriedades rurais brasileiras em razão da inoperância estatal para garantir a dignidade do trabalhador), constituindo uma relação de divergência por competição.

No Brasil, as maiores vítimas de trabalho escravizado são trabalhadores das Regiões Norte e Nordeste, sobretudo dos Estados mais pobres das regiões. Essas pessoas, usualmente, deslocam-se em busca de oportunidades de emprego em outros Estados nos quais a escravidão moderna é uma realidade frequente, a exemplo do Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins. As atividades que mais demandam a mão de obra desses operários são a criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.28).

Os próximos tópicos abordarão os incentivos institucionais responsáveis por perpetuar a regra informal do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

2 Desigualdade no Brasil: um fenômeno multifatorial

A desigualdade se manifesta na sociedade sob diferentes formas, relacionando-se a aspectos como liberdade de expressão, liberdade de escolha, igualdade de oportunidades, satisfação no

⁵ O presente estudo utiliza a expressão “trabalho escravizado” ao invés de “trabalho escravo”, tendo em vista que o primeiro termo leva ao entendimento de que escravo é uma categoria de pessoa. Ocorre, entretanto, que nenhum ser humano nasce escravo, e sim é escravizado.

trabalho, acesso a direitos fundamentais com saúde, alimentação, educação, moradia, saneamento básico, trabalho e outros. A lista, portanto, não é taxativa.

O conceito de desigualdade, apesar de uno, pode ser subdividido em três tipos principais, quais sejam: social, econômica e política (OXFAM, 2021, on-line). A cisão, no entanto, não busca apartar esses três grupos, haja vista que estão intimamente relacionados e se auto perpetuam, mas sim facilitar a compreensão acerca da incidência de quais nuances da desigualdade recaem sobre o caso concreto. Significa dizer, pois, que não há uma precedência de um tipo em detrimento dos demais, mas sim uma formação circular que vem esgotando a democracia brasileira.

No que concerne à desigualdade social, percebe-se sua gênese nos processos relacionais da sociedade, uma vez que condiciona, limita e prejudica a existência de grupos de seres humanos e, conseqüentemente, afeta os requisitos primários para a qualidade de vida das pessoas. Em outros termos: a vertente social da desigualdade está intrinsecamente associada à construção de marcadores sociais da diferença (gênero, raça, origem, idade, deficiências e outros). É certo que não se tem controle sobre a maioria desses aspectos integrantes da subjetividade do ser humano, de modo que a estigmatização e a segregação, com base nessas características, configura grave ofensa ao princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Conforme apontam Barbosa e Allain (2017, p.1116), no contexto da América Latina, a formação dos Estados Nacionais ocorreu por meio de lutas pela independência lideradas pela pelos descendentes de europeus (elites), com ampla exclusão dos povos origi-

nários e africanos. Houve, nesse processo, a construção de uma burocracia cujo objetivo era assegurar interesses que mantivessem o mesmo modelo de exploração humana (escravização do povo negro e indígena), voltados aos interesses econômicos europeus. Logo, a independência e formação de Estados Nacionais Latino-Americanos continuou a promover, de certa forma, os interesses eurocêntricos, baseando-se, ademais, na importação de institutos do direito moderno europeu, como a própria noção de Estado Nacional a partir de uma perspectiva uniformizante de linguagem, moeda, direito, valores e do uso legítimo da violência pelo Estado e do modo de produção capitalista.

A formação de relações sociais fundadas nessas ideias fez com que a raça e a identidade fossem estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população (QUIJANO, 2005, p.117). A raça, portanto, transformou-se no critério primordial para a distribuição da população nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder dos Estados.

Vislumbra-se, nesse cenário, a ideia de “colonialidade do poder”, categoria criada por Aníbal Quijano e que se diferencia do “colonialismo”. Apesar de serem conceitos correlacionados, o colonialismo diz respeito a um padrão de dominação e exploração no qual o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de populações determinadas possui uma diferente identidade de suas sedes centrais (BARBOSA; ALLAIN, 2017, p.1117). O colonialismo ocorreu, por exemplo, com a dominação e invasão dos continentes americano, africano e asiático pelo continente europeu. A colonialidade, por sua vez, está relacionada a um complexo fenômeno histórico que tem repercussões práticas até os dias de hoje,

representando um padrão de poder que opera por meio da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas, reproduzindo relações de dominação que não somente possibilitam a exploração pelo capital dos seres humanos em escala global, mas que subalternizam os conhecimentos, as experiências e as formas de viver (BARBOSA; ALLAIN, 2017, p.1117).

A colonialidade, portanto, permanece vívida, não obstante a relação entre metrópole e colônia já ter sido extinta. Sua perpetuação viabiliza os processos de exclusão de grupos sociais invisibilizados até os dias atuais. Alguns exemplos nesse sentido são o extermínio indígena, a discriminação da mulher, o encarceramento em massa da população negra, as posturas xenófobas em relação aos imigrantes e refugiados, a perpetuação do trabalho análogo à escravidão, entre outros. Logo, não obstante o colonialismo tenha chegado ao fim, ainda se vive e sente-se suas marcas em razão da colonialidade, que modela as relações de poder contemporâneas.

Verifica-se, então, que a desigualdade social é parte de um macrocenário de desigualdade horizontal⁶ (OXFAM, 2021, on-line), em que as pessoas são “iguais” na desigualdade, quando deveriam receber tratamento diferenciado em razão de suas desigualdades. Não se trata de privilegiar desarrazoadamente um grupo de pessoas em face de outros, mas sim de reafirmar a inclusão, a participação e permanência social daqueles que foram historicamente excluídos e explorados.

⁶ As desigualdades horizontais são vislumbradas ao se comparar diferentes grupos sociais e são pautadas em aspectos identitários, isto é, se dão a partir da instituição de marcadores sociais da diferença. As desigualdades verticais, por sua vez, estão baseadas na verticalização da riqueza e da renda, ou seja, é observada ao se comparar o topo e a base da pirâmide econômica-social.

Não se pode olvidar que a Constituição de 1988 introduz, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º, III, a redução das desigualdades sociais e regionais do país. Assim, a partir da leitura do texto constitucional, resta patente o reconhecimento dado aos direitos sociais e a base universal da proteção social. É a partir desse contexto que as políticas de assistência social iniciam uma longa jornada pela batalha do orçamento público, a fim de destinar parte da verba à seguridade social, à previdência e à saúde.

A partir disso, conclui-se que a existência das políticas públicas, visa, sobretudo, equilibrar a balança entre aqueles que ocupam uma elite social minoritária e as minorias sociais, que dependem, majoritariamente, dos serviços públicos, atualmente deficitários e insuficientes.

Ainda na abordagem sobre a desigualdade social, faz-se indispensável elucidar o conceito de minorias sociais⁷. Isso porque, apesar de existirem muitos grupos que integrem a categoria, quatro são as características comuns que os unem: (1) vulnerabilidade, pois são grupos que não encontram amparo legislativo suficiente, ou, se o amparo legal existe, não é implementado de modo eficaz; (2) identidade em formação, dado que a minoria social precisa estar constantemente reafirmando sua identificação social a fim de reivindicar direitos; (3) luta contra privilégios de grupos dominantes, já que, por não integrarem a elite dominante e serem não raramente discriminados, precisam lutar contra o padrão vigente estabelecido, com o fito de alterar o *status quo*; (4) utilização de estratégias discursivas, pois

⁷ O presente trabalho adota os conceitos de “minorias sociais” e “grupos vulneráveis” como sinônimos, podendo ser utilizados de modo alternado ao longo do artigo.

as minorias sociais realizam ações públicas e estratégias de discurso para aumentar a sensibilidade e a consciência coletiva quanto ao seu estado de vulnerabilidade.

No que diz respeito à desigualdade econômica, vislumbra-se um conceito essencialmente vertical, alicerçado na disparidade de renda e riqueza. Aqui, o vocábulo “vertical” representa o abismo entre aqueles que ocupam o topo da pirâmide e os que ocupam a sua base (OXFAM, 2021, on-line). A escolha pela pirâmide como representação geométrica não é por acaso, devendo-se atentar para seu topo mais estreito, preenchido pela elite minoritária detentora do poder político e econômico, e a sua base mais alargada, ocupada pela massa populacional, destituída de condições financeiras e institucionais de alterar essa realidade nefasta.

Logo, a nuance econômica da desigualdade retrata um problema presente em todo o território nacional, qual seja: a concentração de renda entre indivíduos já muito ricos e o empobrecimento das camadas já muito pobres. É evidente que essa disparidade econômica está fortemente vinculada à desigualdade social, pois quanto menor o nível educacional da população, maior será a tendência à desigualdade de renda. Isso porque as vagas disponibilizadas no mercado de trabalho exigem cada vez mais competências específicas.

Prova disso é que, segundo uma análise de 2016, realizada pelo Insper, um trabalhador com ensino superior completo recebe cerca de 5,7 vezes o rendimento de uma pessoa com até um ano de estudo no Brasil.

Dessa sorte, quando grande parcela da sociedade não tem acesso a uma educação de qualidade (desigualdade social), são maximizadas as dificuldades para a formação de um senso crítico e po-

lítico, impossibilitando que os representados ascendam aos cargos de representação, que serão ocupados sempre pelas mesmas pessoas. A desigualdade política, então, bloqueia a via institucional-legislativa para a alteração do *status quo* de desigualdade.

Nota-se, então, que as três formas históricas de como a desigualdade se apresenta na sociedade brasileira não atuam de forma individualizada ou alternada, configurando, na verdade, uma massa homogênea responsável por representar os resultados de um Estado pouco preocupado em garantir igualdade de oportunidades e de direitos.

Esse amálgama entre as três configurações de desigualdade é conhecido como armadilha da pobreza, fenômeno caracterizado pela manutenção das pessoas em estado de miséria, ainda que elas tentem se “levantar” (MYRDAL, 1957, p.58). Trata-se, portanto, da seguinte construção cíclica: a concentração de renda e de poder econômico impossibilita o acesso a direitos sociais, como educação de qualidade, atraindo a concentração de poder político - restrito àqueles que tiveram condições financeiras de acessar uma educação de qualidade -, o qual proporciona condições legislativas e institucionais para promover uma maior concentração de riqueza e, por conseguinte, de poder político, econômico e institucional.

Em outros termos: o acesso à educação deficitária (desigualdade social) é força motriz para perpetuação das “outras” desigualdades, uma vez que impede a quebra do ciclo de concentração de riqueza (desigualdade econômica) e de baixa diversidade nos cargos de representação política e institucional (desigualdade política).

Esse ciclo de pobreza não se restringe à teoria e pode ser verificado a partir de dados divulgados pelo IBGE (2016), segundo

os quais menos de 5% dos filhos de pais sem instrução concluem o ensino superior. Essa pesquisa também mostrou que, quando os pais tinham ensino superior completo, 69,6% dos filhos também concluíram o referido grau de instrução, evidenciando uma realidade diametralmente oposta.

Nos países da África e da América Latina, onde o Brasil se insere, um fator determinante para perpetuação das desigualdades é a herança colonial. A estrutura sociopolítica e econômica do Estado Brasileiro foi moldada sobre uma estrutura colonial hierárquica, centralizada e discriminatória, em que o havia pouco interesse na redistribuição de riquezas, na viabilização do exercício de direitos políticos e na integração democracia-direitos humanos.

Portanto, a inoperância da máquina estatal para reduzir as desigualdades, manifestada sob diversas facetas, é responsável pelo cerceamento de oportunidades das pessoas, obrigando a submissão delas a condições precárias de trabalho e reforçando a regra informal da permanência do trabalho análogo à escravidão em grandes latifúndios em razão da omissão estatal. Isso porque, como alhures citado, é dever do Estado buscar a implementação de políticas públicas eficazes para reduzir as desigualdades e, a partir do momento em que o Estado se furta dessa responsabilidade, milhares de pessoas são submetidas, por falta da possibilidade de escolha, à escravização moderna.

3 O não preenchimento do quadro de pessoal de Auditores Fiscais do Trabalho

Com o desiderato de garantir pleno acesso dos trabalhadores a todos os direitos previstos, a Constituição Federal de 1988, em seu

artigo 21, XXIV, atribuiu à União a competência de organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho.

Para que essa atribuição fosse cumprida, criou-se o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), vinculado diretamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho, integrante do Ministério da Economia.

Essas autoridades têm suas funções delimitadas pelo art. 11 da Lei nº 10.593/2002 e pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho, de que trata o Decreto nº 4.552/2002.

Essas duas normativas estabelecem como atribuições para os Auditores-Fiscais do Trabalho assegurar (1) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; (2) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando-se à redução dos índices de informalidade; (3) a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; (4) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; (5) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário; (6) o embargo de obra e interdição de setor de serviço e estabelecimento, quando verificado risco grave e iminente à saúde e segurança do trabalhador; (7) o combate às formas contemporâneas de trabalho escravizado; (8) combate ao trabalho infantil; promoção da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho

É função, então, dos Auditores-Fiscais do Trabalho buscar meios de impedir a perpetuação do trabalho análogo à escravidão. Todavia, em razão da insuficiência quantitativa desses servidores e

da dimensão geográfica continental do Brasil, verifica-se uma inquestionável impossibilidade desses funcionários públicos cumprirem sua meta.

Infelizmente, o que se vislumbra na realidade brasileira é que o quadro de funcionários relativo aos Auditores-Fiscais do Trabalho tem pouco mais da metade de sua capacidade preenchida. De acordo o Sindicato Nacional da categoria, são 3.644 vagas totais, das quais 1.695 estão ociosas. O último concurso para ingressar na carreira foi em 2013 (BRUM, 2023, on-line).

O presidente da associação voluntária, Bob Machado, informa que, nos últimos trinta anos, nunca houve um quantitativo tão baixo de Auditores-Fiscais do Trabalho, fato que, por si só, mostra-se como problemático, haja vista que as atribuições desempenhadas por esses funcionários exige a presencialidade, pois os avanços tecnológicos, até então, não foram capazes de substituir a ação humana (BRUM, 2023, on-line).

A atuação assertiva dos Auditores-Fiscais do Trabalho deveria ser encarada como um óbice à perpetuação da regra informal, contudo, a defasagem quantitativa desses funcionários termina por retroalimentar o sistema.

Como supracitado, adentra ao rol de competências dos Auditores-Fiscais do Trabalho assegurar o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como garantir o combate às formas contemporâneas de trabalho escravizado. Em razão disso, a defasagem do quadro funcional desses servidores públicos termina por representar um sucateamento dos mecanismos de fiscalização, uma vez que muitas das omissões do Estado Brasileiro carecem de monitoramento e responsabilização.

A baixa quantidade de Auditores-Fiscais do Trabalho, portanto, afigura-se como um incentivo institucional para reforçar a regra informal da permanência da escravização moderna nas propriedades rurais latifundiárias em razão da omissão estatal.

4 Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”: a condenação do Estado brasileiro que reflete um problema estrutural

O Brasil integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que tem sua estrutura normativa básica composta pela Carta da OEA (1948); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana sobre Direitos Humanos - ou “Pacto San José da Costa Rica” – (1969) e seu protocolo adicional sobre matéria de direitos econômicos, sociais e culturais - chamado de “Protocolo de San Salvador” – (1988).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678 de 1992, institui um sistema de supervisão e controle dos direitos humanos, que deve ser concretizado por dois órgãos expressamente previstos no artigo 33 de seu texto, quais sejam: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa sorte, a Comissão assume uma dupla faceta: exerce funções de órgão da OEA quando realiza atividades promocionais e consultivas, visando à proteção dos direitos humanos; e de órgão do Sistema Interamericano, à medida que analisa petições, formula consultas e litiga perante a Corte Interamericana.

A Corte, por seu turno, é o órgão jurisdicional do SIDH, tendo como função solucionar casos de violações a direitos humanos praticadas pelos Estados-membros da OEA, desde que estes tenham ratificado o Pacto San José da Costa Rica. É importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos somente teve sua jurisdição obrigatória e vinculante reconhecida pelo Estado Brasileiro em 1998, isto é, 6 anos após a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

As categorias de violações a direitos humanos recorrentemente enfrentadas pela Corte são: 1) violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial; 2) violações que refletem questões de justiça de transição; 3) violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito; 4) violações de direitos de grupos vulneráveis; e 5) violações a direitos sociais (PIOVESAN, 2014, p.79-80) .

O caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil” trata de uma família rica que, à época, possuía diversas terras no Sul do Pará, dentre as quais se encontra a Fazenda Brasil Verde, que ocupa cerca de 8.544 hectares do município de Sapucaia.

Apesar de ser conhecida pela criação de gado, a Fazenda ficaria, posteriormente, conhecida em âmbito internacional por recrutar homens pobres, negros (em sua maioria) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.28), entre 18 e 40 anos de idade, habitantes de Estados pobres da região Norte e Nordeste (como Maranhão, Piauí e Tocantins) e submetê-los a um trabalho desumano, sem quaisquer condições de dignidade. Essas pessoas eram atraídas pelas promessas de que receberiam bons salários.

Todavia, quando chegavam na Fazenda, eram informados que estavam em dívida com os proprietários das terras, uma vez que

estes tinham bancado seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos eram reduzidos e, conseqüentemente, insuficientes para cobrir os custos já assumidos. Muitos trabalhadores se endividaram cada vez mais, pois tinham que comprar tudo o que necessitavam nos armazéns da fazenda, a preços elevados. Desse modo, na proporção em que essas pessoas eram mantidas em condições de trabalho análogo à escravidão, suas dívidas aumentavam a ponto de jamais serem inteiramente quitadas, sendo obrigadas a continuar trabalhando para se verem livres de uma situação aprisionadora (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.28).

Ademais, os trabalhadores eram normalmente vigiados por guardas armados, que não lhes permitiam sair da fazenda, e, em caso de fuga, eram agredidos⁸. Outro elemento que limitava a liberdade dos trabalhadores era a posição geográfica da fazenda, uma vez que

⁸ Adailton Martins dos Reis, trabalhador que havia escapado da Fazenda Brasil Verde, contou seu depoimento, argumentando que: Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui o [gato] me garantiu muitas coisas e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama, roçando juquirá, 108 morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me cobraram Cz\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta, ainda fiquei devendo Cz\$ 21.500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres [...] e ainda fiquei devendo Cz\$ 16.800 e saí devendo. Durante todo este tempo não peguei nada de dinheiro. [...] Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição pra sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com [minha] mulher e filhos doentes. Na fazenda a gente passa muita fome e os peões vivem muito humilhado[s], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões só querem sair em paz, precisam fugir, estes dias saíram 7 fugidos sem dinheiro. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas de 20 de outubro de 2016. San José, Costa Rica, 2016, p.32.

o acesso a centros urbanos era difícil, devido não somente à distância mas, também, à precariedade das vias de acesso.

Por fim, alguns trabalhadores sofriam abuso físico, sexual e verbal, além de executarem suas funções em condições perigosas, anti-higiênicas e degradantes.

A situação foi alvo de diversas denúncias desde 1988, quando a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, acompanhadas de José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, respectivamente, pai e irmão de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal alegando a prática de trabalho escravizado na Fazenda, bem como o desaparecimento de dois jovens (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.27).

Desde então, outras denúncias foram realizadas, mas nenhuma delas resultou em punições significativas para o dono da Fazenda, João Luiz Quagliato Neto, ou sequer foram capazes de proporcionar condições mais dignas de trabalho para os funcionários.

Em novembro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (“CPT”) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (“CEJIL”). Em novembro de 2011, emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana, por meio do qual formulou diversas recomendações ao Estado:

- a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta

restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas. b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes. c. Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes. d. Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, que foram abertos processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação a este delito. e. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como os familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los. f. Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis. g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado. h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados. i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.6).

O Relatório de Admissibilidade e Mérito, nesse sentido, foi notificado ao Estado mediante comunicação de 4 de janeiro de 2012,

na qual foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Depois da concessão de 10 extensões de prazo, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado de maneira efetiva no cumprimento das recomendações (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.9).

Importante destacar o caráter estrutural das recomendações “f” e “i”⁹, que focam não somente em reparar as vítimas, mas, sobretudo, em evitar que situações semelhantes se repitam. A primeira ressalta a relevância da implementação de políticas públicas e medidas legislativas e de outra natureza que tenham como escopo a erradicação da escravização moderna no Brasil, sugerindo, ainda, que o Estado deve monitorar a aplicação e punição de indivíduos responsáveis pelo trabalho escravizado em todos os níveis. A segunda, por sua vez, ressalta a necessidade de enfrentamento de uma questão intimamente atrelada ao trabalho análogo à escravidão: a discriminação racial¹⁰. Existe, portanto, o reconhecimento de que é necessária a adoção de medidas que sejam capazes de erradicar todo

⁹ Sobre tudo da medida “f”. A medida “i”, ainda assim, possui um caráter estrutural, já que inicia-se com a ideia de adoção de medidas necessárias à superação da discriminação racial.

¹⁰ O racismo estrutural foi alvo da ADPF 973, que requisitava ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional na matéria, bem como a adoção de um plano de enfrentamento ao racismo estrutural e à política de morte à população negra. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ADPF 635 também toca na questão racial quando propõe a necessidade de superação da violência policial nas favelas brasileiras, que atinge, majoritariamente, homens e mulheres negros, de todas as idades. Ainda nesse sentido, o Brasil também foi alvo de condenação internacional pela Corte IDH em outros casos que tinham em sua base o racismo estrutural, quais sejam: O caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017) e o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs Brasil (2020).

tipo de discriminação racial, uma vez que a população negra é a que mais sofre os efeitos de problemas como o relatado no caso Fazenda Brasil Verde.

A ideia de um problema estrutural diz respeito ao reconhecimento de que uma determinada realidade, violadora de direitos fundamentais, está presente não somente em casos específicos e pontuais, mas sim em toda a sociedade. Existe a percepção, portanto, de que a confrontação de uma situação isolada não é capaz de erradicar o problema como um todo, uma vez que este é ramificado¹¹. Assim, faz-se necessário a adoção de medidas que sejam capazes de reestruturar o estado de coisas no qual existe a transgressão a direitos, o que ocorre, muitas vezes, pelo reajuste ou implementação de políticas públicas e mesmo pela reestruturação do *modus operandi* de atores que provocam, por suas ações ou omissões, a violação em questão¹².

Problemas (ou litígios) estruturais, portanto, não são resolvidos quando apenas as partes processuais são reparadas, mas, tão somente, quando sua fonte é enfrentada. Demandam, consequente-

¹¹ O dilema dos problemas estruturais que são enfrentados como se fossem isolados e específicos podem ser compreendidos com a metáfora do iceberg: apesar de enxergar-se somente a ponta, o restante do bloco de gelo fica submerso. Diante dessa realidade, muitos navios naufragaram por conta de colisões com icebergs. Da mesma forma, o problema estrutural, quando tratado como uma questão pontual, acaba escondendo a violação sistêmica a direitos fundamentais e/ou humanos, dando a entender que o caso concreto representa a totalidade daquele problema. Na realidade, entretanto, o caso representa somente a ponta do iceberg, pois a transgressão a direitos é estrutural. Sendo assim, é preciso pensar em soluções que não busquem restaurar o *status quo ante* (pois, muitas vezes, ele sequer é desejável), mas que foquem em reestruturar a realidade.

¹² Sobre problemas e processos estruturais, ver: (FRANÇA; SERAFIM; ALBUQUERQUE, 2021).

mente, uma visão holística da realidade, não sendo possível restringir-se simplesmente ao caso concreto, pois a reparação das vítimas não é suficiente para deter a fonte das violações a direitos, o que significa que casos semelhantes continuarão a acontecer.

Em 4 de março do ano de 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de mérito, sob a alegação da necessidade de obtenção de justiça. De modo mais específico, a Comissão levou à Corte as ações e omissões do Estado que aconteceram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado brasileiro, sem que houvesse prejuízo de que o Brasil pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer da totalidade do caso, de acordo com o artigo 62.2 da Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.6).

A Comissão solicitou à Corte que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas violações constantes de seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, bem como ordenasse ao Brasil, como medidas de reparação, aquelas incluídas no relatório (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.6).

Em 20 de outubro de 2016 a Corte IDH prolatou a sentença condenado o Brasil nos seguintes termos:

8. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação. 9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou

reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. 10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma. 11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença. 12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença. 13. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença. 14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.123).

Nesse sentido, interessante notar que, não obstante o pedido dos representantes, as medidas prolatadas pela Corte IDH não têm caráter estrutural¹³. Todas as 14 disposições buscam reparar as vítimas do caso concreto.

¹³ “Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado estabelecer políticas de coordenação entre as autoridades públicas que permitam a atuação conjunta do Ministério Público, da Polícia Federal, do Ministério do Trabalho e dos demais órgãos competentes. Afirmaram que o Estado deve garantir a recuperação e readaptação das pessoas submetidas a trabalho escravo, informando-lhes prontamente sobre seus direitos e sobre os programas sociais que podem beneficiá-los. Em particular, o Estado deve estabelecer uma política pública com participação da CONATRAE para intermediar a contratação de mão de obra rural a fim de evitar que os trabalhadores resgatados sejam novamente objeto de trabalho escravo. Solicitaram, ademais, a construção de um Centro de Atenção a Trabalhadores no município de Barras, Estado do Piauí, lugar de origem da maioria das vítimas deste caso.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.114).

A justificativa da Corte foi a de que, desde 1995, o Brasil assumiu o compromisso de implementar diversas ações com a finalidade de erradicar o trabalho escravizado, de modo que não seria necessário ordenar medidas adicionais. Sem prejuízo, entretanto, a Corte destacou que o Estado deveria “(...) continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.117)¹⁴.

É certo que medidas reparatórias são de suma importância em casos desse tipo, para que as vítimas não fiquem desassistidas. Entretanto, problemas como o enfrentado no caso Fazenda Brasil Verde são estruturais e precisam ser combatidos de modo efetivo. Em outros termos: é necessário combater não somente as consequências, mas, especialmente, a fonte do problema. Medidas estruturais que garantam a não repetição por meio da implementação ou ajuste de políticas públicas, portanto, são essenciais.

Uma comprovação prática do que foi afirmado no parágrafo anterior são os recentes casos de trabalho análogo à escravidão na indústria vinícola na região serrana do Rio Grande do Sul. Em fevereiro de 2023, 207 trabalhadores foram resgatados de um alojamento em Bento Gonçalves no qual eram submetidos a

¹⁴ A Corte afirmou que: “Em atenção ao anterior, a Corte considera que as ações e políticas adotadas pelo Estado são suficientes e não considera necessário ordenar medidas adicionais. Em particular, a Corte destaca a participação ativa do Ministério Público Federal nas fiscalizações do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo. Sem prejuízo do anterior, a Corte insta ao Estado a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.117).

condições degradantes e trabalho análogo à escravidão durante o período de colheita da uva para a produção de suco e vinho (DELFIM, 2023, on-line).

A operação de resgate foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Polícia Federal (PF), depois que três funcionários conseguiram fugir do alojamento e fizeram uma denúncia à PRF na cidade vizinha de Caxias do Sul.

A maior parte dos trabalhadores resgatados era da Bahia e foi para o Rio Grande do Sul com a promessa de que receberia salários mensais de três mil reais, bem como acomodação e alimentação. Ao chegar na localidade, entretanto, os trabalhadores relataram enfrentar atrasos nos pagamentos do salário, sofrer agressões físicas, passar por longas jornadas de trabalho e ter que comer alimentos estragados. Alegaram, ainda, que eram coagidos a permanecer no local sob pena de pagamento de multa por quebra de contrato de trabalho. Ademais, foram relatados casos de violência com choque elétrico e spray de pimenta (DELFIM, 2023, on-line).

No dia 10 de março, o Ministério Público do Trabalho anunciou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para as três vinícolas envolvidas, que terão que pagar o valor de sete milhões de reais de indenização por danos morais individuais e coletivos. Desse montante, o valor de dois milhões deve ser direcionado aos trabalhadores resgatados e cinco milhões devem ser revertidos para entidades, fundos ou projetos que busquem a reparação do dano (DELFIM, 2023, on-line).

Ainda nesse sentido, em 2020 o Brasil foi alvo de outra condenação internacional em razão de situação semelhante: o Caso dos Trabalhadores da Casa de Fogos de Santo Antônio de Jesus x Brasil,

que diz respeito à explosão de uma empresa privada cuja principal atividade econômica era a fabricação de fogos de artifício.

A fábrica era composta por um conjunto de tendas em área de pasto, com mesas de madeira que eram compartilhadas pelos trabalhadores. Não existiam espaços destinados ao descanso, à alimentação ou à higiene pessoal, e uma grande parte dos materiais explosivos ficava próxima a espaços nos quais estavam as funcionárias, que recebiam cinquenta centavos pela produção de mil traques. As crianças trabalhavam seis horas diárias durante o período letivo e o dia inteiro nas férias, nos fins de semana e nas datas comemorativas. As mulheres, por sua vez, trabalhavam das 6h da manhã às 5h30 da tarde, e conseguiam produzir entre três e seis mil traques de massa por dia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p.24).

A explosão aconteceu em 11 de dezembro de 1998, deixando 66 vítimas diretas. Dentre as 66 pessoas atingidas pela explosão, 22 eram crianças e apenas 6 sobreviveram, de modo que 60 vieram a óbito (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p.24). Os proprietários da fábrica empregavam, especialmente, mulheres e crianças, que eram, em sua maioria, negras e pobres, remuneradas com salários ínfimos, violando diversos direitos trabalhistas e não proporcionando condições adequadas de segurança (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p.21).

Vislumbra-se, no caso da Fábrica de Fogos, uma perpetuação da inércia do Estado Brasileiro no que concerne à punição de responsáveis por condições degradantes e desumanas de trabalho. Afinal, quatro anos depois da condenação do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde, a história se repete.

O Brasil, portanto, somente em âmbito internacional e dentro de um curto espaço de tempo, acumula duas condenações que versam sobre a macrotemática aqui abordada. Em âmbito interno, o recente caso do trabalho análogo à escravidão nas vinícolas do Rio Grande do Sul corrobora o argumento de que o problema que se enfrenta é estrutural.

Não parece acertado, portanto, afirmar que o trabalho análogo à escravidão é um fenômeno raro na experiência brasileira, assim como não parece correto alegar que as medidas adotadas pelo Brasil, atualmente, são suficientes para dar fim a essa problemática tão grave.

Dessa forma, apesar do Estado estar entre as 20 maiores economias do mundo, segundo o Fundo Monetário Internacional (PEREIRA, 2023), também parece permanecer inerte frente uma série de incidentes envolvendo trabalho escravizado ou em condições excessivamente degradantes. Isso deixa nítido que o problema persiste não pela ausência de recursos financeiros, e sim pela falta de interesse político em mitigar o trabalho análogo à escravidão, que em muito sustenta as bases do capitalismo atual.

Assim, apesar de não haver garantia de que a realidade brasileira melhoraria caso a Corte Interamericana tivesse prolatado, em sua decisão, medidas estruturais, estas representam um passo importante para a superação do problema no Brasil. Ainda que a decisão não fosse capaz de provocar efeitos materiais (ou seja, efeitos que podem ser vistos na prática, como a efetiva implementação de políticas públicas voltadas ao combate do trabalho análogo à escravidão), certamente provocaria efeitos simbólicos¹⁵¹⁶.

¹⁵ A ideia de efeitos materiais e simbólicos é trabalhada por (GARAVITO; FRANCO, 2010).

¹⁶ Sobre efeitos simbólicos de decisões provenientes da Corte Interamericana de

Efeitos simbólicos desempenham uma função importante na reversão de cenários inconstitucionais¹⁷, pois podem: (1) modificar a forma de pensar de uma sociedade em específico¹⁸; (2) servir de fundamento para a reversão de certos precedentes judiciais¹⁹; (3) abrir portas para discussões que vinham sendo invisibilizadas dentro de um determinado cenário político²⁰; (4) conferir espaço e visibilidade na mídia para que o problema em questão seja tratado, efetivamente, como um problema de direitos humanos²¹; (5) e mesmo

Direitos Humanos nos casos levados ao Supremo Tribunal Federal, ver: (FRANÇA; PEDROSA; NÓBREGA, 2023).

¹⁷ A importância dos efeitos simbólicos é trabalhada, também, por: (CASIMIRO; MARMELESTEIN, 2022).

¹⁸ É o que ocorreu em um dos casos mais famosos da história norte-americana: *Brown vs. Board of Education*, que também é considerado o marco inicial do enfrentamento de casos estruturais pelo Poder Judiciário. Na oportunidade, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a inconstitucionalidade da existência de sistemas públicos de ensino baseados na doutrina do “separados, mas iguais”. Nesse sentido, ver: (JOBIM, 2021).

¹⁹ A hipótese de reversão de um precedente judicial ocorreu também no caso *Brown v. Board of Education*, que derrubou o precedente estabelecido pela Suprema Corte Norte-Americana em 1896: *Plessy v. Ferguson*. Em *Plessy*, a Suprema Corte do Estado reconheceu a constitucionalidade da doutrina “separados, mas iguais”.

²⁰ A ADPF 635, conhecida como “ADPF das favelas”, desvelou a dura realidade que assolava (e ainda assola) os moradores das favelas do Rio de Janeiro em razão das operações policiais. A pauta da violência policial em favelas, após a proposição da ação, ganhou força durante o período da pandemia, sobretudo pelo fato de muitas pessoas estarem em casa assistindo aos noticiários ou lendo revistas jornais on-line. Desse modo, o problema, que antes gozava de menos visibilidade, passou a ser pauta de discussões dentro e fora do ambiente acadêmico. Nesse sentido, ver: (OSMO; FANTI, 2021).

²¹ Foi o que ocorreu no caso da Sentença T-25/04, um dos julgamentos mais emblemáticos da Corte Constitucional Colombiana (CCC). Nesse sentido, Garavito (2013, p.17) destaca a importância dos efeitos simbólicos provenientes da decisão da CCC, ressaltando, dentre eles, o fato do problema do deslocamento forçado de

servir de fundamento para a proposição de ações futuras, que tenham como objetivo combater problemas idênticos ou semelhantes no âmbito do órgão de cúpula do Poder Judiciário²².

Faz-se necessário, desse modo, que o Estado adote medidas positivas - além das já existentes - para superar uma realidade inconstitucional que assola um grande quantitativo de brasileiros e que parece se perpetuar sem que seja oferecida uma resistência significativa.

Conclusão

O presente artigo teve como escopo revelar os incentivos institucionais existentes na realidade brasileira que comprometem a superação do trabalho análogo à escravidão nas grandes propriedades rurais. Afinal, apesar do Brasil, legalmente, ter abandonado seu passado escravista e consagrado a igualdade entre todos os seres humanos, pessoas são submetidas, recorrentemente, a situações degradantes de trabalho, que afetam não somente o recebimento de um salário digno, como, também, o gozo de sua liberdade e o acesso a outros direitos fundamentais e humanos.

Verificou-se que essa herança colonial está intimamente relacionada às desigualdades multifatoriais que permeiam a sociedade brasileira, responsáveis por garantir um acesso desigual a oportuni-

peças, por causa da violência interna urbana, ser considerado um problema de direitos humanos, e não uma simples consequência da violência interna urbana.

²² Essa última hipótese aconteceu recentemente. A ADPF 635, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, retirou uma boa parte de seus fundamentos da condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”. Sobre o assunto, ver: (FRANÇA; PEDROSA; NÓBREGA, 2023).

dades para que as pessoas desenvolvam suas potencialidades e possam (sobre)viver. Assim, diante de uma sociedade com altos índices de desigualdade, não se pode esperar um resultado diferente do que se apresenta: seres humanos se submetendo a condições degradantes de trabalho para que consigam garantir sua subsistência.

O reconhecimento da existência de uma regra informal que diverge por competição das regras formais existentes, é importante uma vez que revela o desalinhamento entre o “ser” e o “dever ser”, viabilizando que o estudo do trabalho análogo à escravidão no Brasil seja visualizado por meio de lentes acuradas, que viabilizam uma visão panorâmica das interações humanas envolvendo a temática. Conhecer o “Brasil formal” não é suficiente para compreender o “Brasil real”, isto é, uma análise adstrita a preceitos normativos não é capaz de identificar o real arranjo institucional que rege o comportamento dos indivíduos, sendo necessário voltar-se para a identificação de experiências concretas, afastando-se da utopia legalista.

Nessa senda, verificou-se que os principais incentivos institucionais que obstam a superação da herança colonial do trabalho análogo à escravidão no Brasil são: a) a desigualdade multifatorial presente no Estado; b) o não preenchimento do quadro de pessoal de auditores fiscais do trabalho; c) a falta de políticas públicas eficientes no combate e garantia da não repetição do problema em questão; d) a impunidade dos infratores, que não sofrem sanções significativas (ou mesmo qualquer tipo de sanção) por parte do Estado.

No que concerne ao caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil”, no qual o Estado brasileiro foi condenado pelas atrocidades cometidas contra diversos trabalhadores durante décadas, quando da prolação da sentença, no ano de 2016, a Corte emitiu

medidas com o desiderato de reparar as vítimas do caso. Em que pese a importância dessa decisão, talvez uma postura mais ativista, focando na emissão de medidas estruturais, teria sido uma estratégia mais interessante diante da realidade brasileira. Afinal, conforme apontado, o trabalho análogo à escravidão é um problema estrutural, e não pontual e isolado. É algo que está intimamente relacionado ao imaginário da sociedade brasileira, às práticas escravagistas do passado colonial (que é legitimada pelo Estado) e à falta de punição de criminosos. Além disso, é um problema que se ramifica cada vez mais, afirmação sustentada pelo número de indivíduos resgatados no primeiro trimestre de 2023, conforme demonstrado anteriormente.

Assim, o Caso Fazenda Brasil Verde não representa uma realidade inusitada e rara no Brasil. Pelo contrário, sua existência revela uma das muitas experiências pelas quais diversos brasileiros têm que passar todos os dias, uma vez que as desigualdades e a falta de acesso a oportunidades comprometem sua liberdade de escolha.

Vislumbra-se, desse modo, a necessidade de um enfrentamento multidimensional do trabalho análogo à escravidão.

Nesse sentido, faz-se importante realizar a efetiva punição daqueles que buscam maximizar o lucro valendo-se do trabalho análogo à escravidão nas grandes propriedades rurais, realizando fiscalizações periódicas, sobretudo nos Estados em que se encontra com maior frequência a perpetuação da problemática. Para tanto, afigura-se como essencial a realização de concursos públicos para contratação de Auditores-Fiscais do Trabalho, servidores públicos competentes para realizar esse monitoramento e garantir que as situações de trabalho escravizado identificadas sejam dissolvidas e os responsáveis devidamente punidos.

Ademais, destaca-se a importância não somente do combate repressivo ao trabalho análogo à escravidão, como, também, do combate preventivo. Logo, além de questões orçamentárias, políticas públicas e punição dos responsáveis pela perpetuação do fenômeno, é preciso pensar em formas de conscientização do povo brasileiro a partir de duas facetas: (1) combate ao racismo estrutural arraigado na sociedade brasileira; (2) conscientização acerca da existência do trabalho análogo à escravidão e de suas consequências para a democracia.

No que diz respeito à primeira faceta, conforme apontado ao longo do artigo, a colonialidade do poder obsta a real percepção do povo brasileiro acerca de suas origens, de modo que os ideais criados pelas metrópoles continuam a exercer uma espécie de “poder simbólico” sobre as antigas colônias, fazendo com que estas fortifiquem um pensamento que relega seu próprio passado e subalterniza grupos tradicionalmente marginalizados, a exemplo dos negros. A colonialidade do poder, assim, impede que o povo brasileiro reconheça sua identidade e verifique a importância da resistência a práticas que reiteram a violência institucionalizada, como o trabalho análogo à escravidão.

Uma das formas de se pensar em uma maneira de superar (mesmo que parcialmente) a colonialidade se dá por meio de uma educação de qualidade, centrada, também, em pôr fim a uma visão eurocêntrica e subalternizada que rege muitos dos comportamentos da sociedade. Dessa sorte, mostra-se interessante a possibilidade de uma revisão das diretrizes que regem o sistema educacional brasileiro, a fim de inserir uma educação decolonial de formação continuada, que poderia ser introduzida de forma interdisciplinar na educação básica, no ensino fundamental, médio e superior.

No tocante à segunda faceta, faz-se necessário uma ampla divulgação da mídia acerca de casos envolvendo práticas escravistas, bem como a promoção de campanhas, por parte do Estado, que busquem informar à população acerca da existência do trabalho análogo à escravidão e de possíveis formas de denúncia, caso deparem-se com esta situação. É necessário que o povo brasileiro esteja consciente da herança colonial que o Estado carrega para que possa auxiliar no combate a práticas que não tiveram fim com a abolição da escravatura.

É preciso, portanto, aproveitar todas as oportunidades disponíveis para enfrentar as violações a direitos humanos e fundamentais, pois qualquer possibilidade de vitória representa um passo significativo no que concerne à proteção de grupos vulneráveis.

Referências

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1113-1142, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamentais nº 635**. Relator: Edson Fachin. Petição Inicial; 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502> . Acesso em: 03 mar. 2023.

BRINKS, Daniel. The rule of (non) law: Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven (Ed.). **Informal institutions and democracy: Lessons from Latin America**. jhu Press, 2006, p.201-226.

BRUM, Gabriel. **Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos.** 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/brasil-tem-o-menor-numero-de-auditores-fiscais-do-trabalho-em-30-anos#:~:text=Publicado%20em%2020%2F03%-2F2023,apenas%201.949%20auditores%20na%20ativa..> Acesso em: 05 abr. 2023.

CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. Revista de **Direito Público**, v. 19, n. 102, p.412-420. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.** Sentença de mérito, reparações e custas de 15 de julho de 2020. San José, Costa Rica, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.** Sentença de mérito, reparações e custas de 16 de fevereiro de 2017. San José, Costa Rica, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de Exceções Preliminares, Méritos, Reparções e Custas de 20 de outubro de 2016. San José, Costa Rica, 2016.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Trabalho escravo em vinícolas do Rio Grande do Sul, xenofobia e preconceito: entenda o caso e os desdobramentos:** o caso de trabalho análogo ao de escravo em vinícolas gaúchas evidenciou uma série de mazelas e preconceitos que persistem na sociedade brasileira. pesquisadora chama a atenção para a necessidade de políticas de direitos humanos e educacionais de caráter amplo. O caso de trabalho análogo ao de escravo em vinícolas gaúchas evidenciou uma série de mazelas e preconceitos

que persistem na sociedade brasileira. Pesquisadora chama a atenção para a necessidade de políticas de direitos humanos e educacionais de caráter amplo. 2023. Disponível em: <https://migramundo.com/trabalho-escravo-em-vinícolas-do-rio-grande-do-sul-xenofobia-e-preconceito-entenda-o-caso-e-os-desdobramentos/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Violações estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 21, n. 37, p. 1-29, maio/ago. 2023.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Processos estruturais e COVID-19: a efetivação do direito à saúde em tempos de pandemia. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 19, p. 31-58, 2021.

GARAVITO, Cesar A. Rodriguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.

GARAVITO, Cesar A. Rodriguez et al. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, v. 14, n. 2, p.1-27, dez. 2013.

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. Introduction. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven (Ed.). **Informal institutions and democracy: Lessons from Latin America**. Jhu Press, 2006, p.1-30.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996b.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: mobilidade sócio-ocupacional. Rio de Janeiro: Ibge, 2016. 81 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=298815&view=detalhes>. Acesso em: 05 abr. 2023.

INSPER (São Paulo). **O Impacto do Ensino Superior sobre o Trabalho e a Renda dos Municípios Brasileiros**. 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Impacto-Ensino-Superior-Trabalho-Renda-Municipios-Brasileiros.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

JOBIM, Marco Felix. **Medidas estruturantes na jurisdição constitucional**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MYRDAL, Gunnar. **Teoria econômica e regiões subdesenvolvidas**. Rio de Janeiro: 1960.

NÓBREGA, Flavianne. Fundamentos teóricos e metodológicos da análise (neo)institucional para o Direito. **REI - Revista de Estudos Institucionais**, v.9, n.1, p.1-9, 2023.

NÓBREGA, Flavianne; PEIXOTO, Lenora; LAMENHA, Bruno. As instituições informais importam: por um olhar decolonial nas pesquisas neoinstitucionais no campo jurídico. **REI - Revista de Estudos Institucionais**, v.9, n.1, p.66-91, 2023.

NORTH, Douglass. **Understanding the Process of Economic Change**. New Jersey: Princeton University Press, 2005.

NORTH, Douglass C. Institutions and economic theory. **The American Economist**, v. 61, n. 1, p. 72-76, 2016.

OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. “ADPF das Favelas”: Legal mobilization in the intersection between police violence and racism. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 2102- 2146, 2021.

OXFAM. **Desigualdade Social: um panorama completo da realidade mundial**. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-social-um-panorama-completo-da-realidade-mundial/#:~:text=A%20desigualdade%20pode%20ser%20subdividida,relacionados%20e%20se%20auto%20perpetuam..> Acesso em: 07 abr. 2023.

PEREIRA, Leonardo. **As 20 maiores economias do mundo em 2022**. Disponível em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/maiores-economias-do-mundo/>. Acesso em: 24 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 3, n. 1, p. 76-101, 2014.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina, In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. LANDER, Edgardo (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. pp. 107-130.

SALATI, Paula. (Rio de Janeiro). **Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos**: número foi registrado entre janeiro e 20 de março deste ano, por meio de operações do ministério do trabalho. volume representa uma alta de 124%, em relação aos primeiros três meses de 2022.. Número foi registrado entre janeiro e 20 de março deste ano, por meio de operações do Ministério do Trabalho. Volume representa uma alta de 124%, em relação aos primeiros três meses de 2022.. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/no->

ticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-
-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml. Acesso
em: 23 mar. 2023.

SILVA, Laura Gabriella Muniz da; NÓBREGA, Flavianne Fernan-
da Bitencourt; RODRIGUES, Ana Laura Machado; GALINDO,
Bruno César Machado Torres. O (Re) desenho Institucional do
Pacto Federativo diante da Covid-19: Arranjos Institucionais no
Contexto da MP 926/2020. **Revista Direito Público**, v. 17, p. 2236-
1766, 2020.